

**PROJETO DE LEI N.º 530/XII**

**LEI QUE DEFINE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A COBERTURA JORNALÍSTICA DAS ELEIÇÕES E  
REFERENDOS NACIONAIS**

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

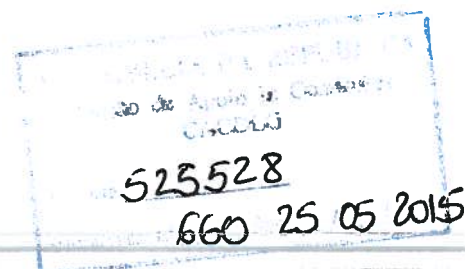
**Artigo 1.º**

**Âmbito de Aplicação**

A presente lei aplica-se:

- a) Ao tratamento jornalístico relativo aos atos eleitorais e referendários;
- b) À publicidade nos órgãos de comunicação social;
- c) À utilização das redes sociais e internet;
- d) Nos períodos de campanha eleitoral e dos referendos temporalmente definidos nas respetivas leis, salvo o disposto relativamente à publicidade e às redes sociais e internet.

**Artigo 2.º**



## **Igualdade de tratamento de candidaturas**

- 1 - A igualdade de oportunidades e tratamento de candidaturas eleitorais implica que as notícias e as reportagens jornalísticas das ações das várias candidaturas sejam tratadas, nas notícias e reportagens jornalísticas, de acordo com as possibilidades de cobertura de cada órgão de comunicação social, de modo a conferir-lhes um relevo semelhante em função da avaliação da importância relativa das iniciativas em causa.
- 2 - A cobertura jornalística referida no número anterior ocorre com respeito pela liberdade de orientação editorial dos órgãos de comunicação social, o mesmo sucedendo quanto às iniciativas de comentário e debate que concorram, entre outras, para promover a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.

### **Artigo 3.º**

#### **Tempos de antena**

O direito dos cidadãos a ser informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades e tratamento, é especialmente assegurado nos órgãos de comunicação social através da realização e divulgação dos tempos de antena, nos termos das respetivas leis eleitorais e dos referendos.

### **Artigo 4.º**

#### **Publicidade comercial**

- 1 - São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados por parte das candidaturas, nas publicações jornalísticas escritas, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.
- 2 - A aquisição e disseminação de anúncios pagos, nas redes sociais e demais meios através da Internet, são admissíveis nos termos previstos para a inserção de publicidade nas publicações escritas.
- 3 - As regras estabelecidas nos números anteriores aplicam-se desde a data da publicação do decreto que marque a data das eleições.
- 4 - Mantêm-se as regras estabelecidas na lei relativamente à publicidade, pelos partidos políticos, nos órgãos de comunicação social de natureza audiovisual.

## **Artigo 5.º**

### **Redes Sociais e Internet**

- 1 - Vigoram, nos termos gerais, sem restrições temporais, as formas de uso livre e gratuito de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.
- 2 - Aos partidos políticos e cidadãos membros de qualquer candidatura é vedada a faculdade referida no número anterior, para efeitos de disseminação de conteúdos de campanha eleitoral, nos dias de reflexão e da correspondente eleição.

## **Artigo 6.º**

### **Norma revogatória**

- 1 – É revogado o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro (regime do tratamento jornalístico das campanhas eleitorais).
- 2 – É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (lei da Comissão Nacional de Eleições).
- 3 – É revogado o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (lei eleitoral do Presidente da República).
- 4 – É revogado o artigo 64.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, (lei eleitoral da Assembleia da República).
- 5 – É revogado o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais).
- 6 – São revogados os artigos 54.º, 55.º, 56.º e 57.º da lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril (lei do referendo nacional).
- 7 – São revogados os artigos 52.º, 53.º e 54.º da lei orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto (lei do referendo local).

Palácio de São Bento, 25 de Maio de 2015